



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO
PARECER JURÍDICO Nº 014/2024

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO HIPÓTESE
LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA
LEI Nº 14133/2021. VALOR INFERIOR A R\$
59.906,02. VIABILIDADE JURÍDICA.
PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 014/2024 – Dispensa de Licitação nº 014/2024, o qual possui como objeto a “Contratação de empresa para a prestação de serviços de agente de apoio na Câmara Municipal de Poxoréu para o ano de 2024”, conforme solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu, Sra. Sônia Borges de Moraes.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
ESTADO DE MATO GROSSO

Cumpra anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a necessidade da análise jurídica pelo órgão de assessoramento jurídico que fará o controle prévio de legalidade, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte do Poder Público, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que foram realizados três orçamentos, a fim de balizar e escolher a oferta mais vantajosa ao Poder Público, sendo a de menor preço a da empresa LEIDIA MATOS FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.415.265/0001-80 a qual apresentou a proposta no importe de R\$ 19.512,00.

Compulsando detidamente o processo, se vê que a minuta contratual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, vale ressaltar que as despesas realizadas na execução contratual deverá ser enquadrada como "Outras Despesas com Pessoal", sendo, portanto,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE POXOREU
ESTADO DE MATO GROSSO

consideradas para fins de cálculos referentes aos índices constitucionais de gasto com folha de pagamento.

Consignando tal entendimento, se vê o artigo 18, §1º da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que há nitida substituição de servidor público:

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Nesse entendimento também há a Resolução de Consulta nº 14/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2013 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA CONSULTA PESSOAL CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LICITA POSSIBILIDADE REQUISITOS 1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização licita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). 2) Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93. 3) O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST e/c ADC nº 16/DF do STF. 4) A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO LICITA LIMITE DE FOLHA DE PAGAMENTO DESPESAS NÃO COMPUTADA 1) As terceirizações consideradas licitas não devem compor o agregado de gastos com folha de F:\Secretaria do Pleno\2013\Resoluções de Consulta\SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO DIA 09-07-2013\Resolução de Consulta nº 14_2013.odt 1 EM pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. 2) As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, personalidade e habitualidade.



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO


Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 014/2024 – Dispensa de Licitação nº 014/2024, com a sua pronta ratificação.

É o parecer.

Poxoréu – MT, 08 de abril de 2024.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O